



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48328 - MT (2024/0420595-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO MOACIR BETTIO
AGRAVANTE : ADELMA SCHMECHEL BETTIO
ADVOGADO : ALINE MORGANA BETTIO - MT0060990
AGRAVADO : ROBERTO ROVARIS
AGRAVADO : ANTONIA ROMERO ROVARIS
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 988, II, do CPC, caberá reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do tribunal.

2. Hipótese em que os reclamantes alegam descumprimento de decisão do STJ que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso especial.

3. Ausência de descumprimento de decisão tendo em vista que o recurso especial interposto pelos reclamantes já foi julgado improcedente, revogando, automaticamente, a decisão liminar.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt no TP n. 707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 48328 - MT (2024/0420595-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANTONIO MOACIR BETTIO
AGRAVANTE : ADELMA SCHMECHEL BETTIO
ADVOGADO : ALINE MORGANA BETTIO - MT0060990
AGRAVADO : ROBERTO ROVARIS
AGRAVADO : ANTONIA ROMERO ROVARIS
RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO.

1. Nos termos do art. 988, II, do CPC, caberá reclamação da parte interessada para garantir a autoridade das decisões do tribunal.

2. Hipótese em que os reclamantes alegam descumprimento de decisão do STJ que atribuiu efeitos suspensivos ao recurso especial.

3. Ausência de descumprimento de decisão tendo em vista que o recurso especial interposto pelos reclamantes já foi julgado improcedente, revogando, automaticamente, a decisão liminar.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que julga o recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt no TP n. 707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ANTONIO MOACIR BETTIO e ADELMA SCHMECHEL BETTIO contra decisão monocrática de minha relatoria que indeferiu liminarmente a reclamação nos termos da seguinte ementa (fl. 30):

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECURSO ESPECIAL JÁ JULGADO. RECLAMAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE.

Nas razões recursais, aduzem os agravantes que a "revogação prematura da suspensão do cumprimento de sentença contraria o princípio da segurança jurídica, uma vez que os embargos de divergência têm o potencial de modificar o entendimento anteriormente adotado. Ademais, o periculum in mora e o fumus boni iuris permanecem, eis que o provimento do Recurso Especial, mediante análise melhor do STJ, perderá seu objeto se o cumprimento de sentença tiver prosseguimento" (fl. 37).

Por fim, requer que seja "determinada a manutenção da suspensão do cumprimento de sentença até o julgamento final dos embargos de divergência e até o trânsito em julgado do recurso especial, garantindo-se assim o direito de defesa e a utilidade prática do recurso especial interposto" (fl. 38).

Sem contrarrazões (fl. 40).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O recurso não merece prosperar, na medida em que os agravantes não trouxeram argumentos capazes de infirmar a decisão recorrida.

No caso dos autos, os reclamantes, ora agravantes, alegam descumprimento, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Tangará da Serra (MT), da decisão proferida pelo STJ na TutCautAnt n. 393 – MT.

Contudo, não houve descumprimento da referida decisão.

Explico.

O cumprimento de sentença n. 0000880- 05.2004.8.11.0055 foi suspenso em razão da decisão do STJ que concedeu tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos reclamantes, até o seu julgamento, *in verbis* (fl. 15):

Ante o exposto, concedo a tutela cautelar antecedente para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes, sustentando o andamento do cumprimento de sentença, em especial o cumprimento do mandato de reintegração de posse, até o julgamento do recurso especial.

Ocorre que o recurso especial interposto pelos reclamantes – REsp n. 2128320/MT – já foi julgado improcedente, revogando, automaticamente, a referida decisão liminar. Observa-se que a determinação de suspensão foi até o julgamento do recurso especial e não até o seu trânsito em julgado.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "a decisão que julga o

recurso, ainda que não tenha transitado em julgado, prejudica a medida cautelar que buscava lhe atribuir efeito suspensivo, por perda de objeto" (AgInt no TP n. 707/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/12/2022, DJe de 14/12/2022).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO E JULGOU PREJUDICADA A PRESENTE MEDIDA EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo buscou-se garantir, tem-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, face a ausência do fumus boni iuris autorizador da pretensão, sendo desnecessário o trânsito em julgado ou a confirmação no órgão colegiado. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP n. 895/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 27/11/2017.)

Desse modo, mantenho a decisão que indeferiu liminarmente a reclamação ante a ausência de descumprimento da decisão do STJ pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Tangará da Serra (MT).

Ressalta-se, por fim, que a pendência de julgamento de embargos de declaração em face da decisão que negou provimento aos embargos de divergência nos autos do REsp n. 2128320/MT não obsta o prosseguimento do cumprimento de sentença, pois os embargos de divergência não são dotados de efeitos suspensivos.

Assim, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 48.328 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0420595-5

Número de Origem:

00008800520048110055 8800520048110055

Sessão Virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ANTONIO MOACIR BETTIO

RECLAMANTE : ADELMA SCHMECHEL BETTIO

ADVOGADO : ALINE MORGANA BETTIO - MT0060990

RECLAMADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA -
MT

INTERES. : ROBERTO ROVARIS

INTERES. : ANTONIA ROMERO ROVARIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MOACIR BETTIO

AGRAVANTE : ADELMA SCHMECHEL BETTIO

ADVOGADO : ALINE MORGANA BETTIO - MT0060990

AGRAVADO : ROBERTO ROVARIS

AGRAVADO : ANTONIA ROMERO ROVARIS

RECLAMADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TANGARÁ DA SERRA -
MT

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/12/2024 a 17/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de dezembro de 2024